

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2011

“Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscinas”.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, tem por escopo regular o exercício da profissão de operador de piscina.

O projeto discrimina as atividades do operador de piscina e fixa as exigências para o exercício profissional.

Por fim, submete o exercício da profissão a prévio registro no órgão competente do Poder Executivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

A liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, portanto, é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, faz-se necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Esse entendimento é incontroverso no âmbito desta Comissão que, reiteradamente, vem rejeitando projetos que propõe a regulamentação de profissões cujas atividades não apresentam considerável potencial lesivo à população em geral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento da Corte quanto ao tema regulamentação de profissão. As decisões mais recentes se deram em questionamentos relativos às profissões de jornalista e de músico.

Na apreciação de recurso extraordinário em que se questionava a necessidade de diploma para o exercício da profissão de jornalista¹, a Corte Suprema deu provimento ao recurso reafirmando posicionamentos anteriores no sentido de que a restrição ao exercício profissional somente se justifica mediante o risco potencial de dano à sociedade, decidindo pela não obrigatoriedade de se possuir diploma em Jornalismo para atuar na profissão.

No caso dos músicos, a ementa do recurso extraordinário² foi até mais explícita, como podemos observar na transcrição abaixo:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE
INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.
EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

¹ RE nº 511.961

² RE nº 414.426

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

Além disso, o Poder Executivo também tem sistematicamente vetado as proposições sobre regulamentação de profissão que não se enquadram na exigência constitucional. A título de ilustração, transcrevemos abaixo trecho de mensagem comunicando o Presidente do Senado Federal do veto apostado a projeto de lei que regulamentava a profissão de fotógrafo e técnico em cinefotografia:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.049, de 1991 (nº 633/91 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e Cinegrafista e de Técnico em Cinefotografia e dá outras providências”.

Assim estatui o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O espírito do texto constitucional foi o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, ressalvados apenas os casos em que o exercício profissional exija prévia formação acadêmica específica.

Por outro lado, a excessiva regulamentação de profissões conspira contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público. A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei, ocorrente nas já inúmeras atividades regulamentadas, prende-se ao imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício

esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão. Esse o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho de tais atividades, condições que estão ausentes no ofício de fotógrafos ou cinegrafistas.

Por conseguinte, sobre ser contrária ao interesse público a proposição – o que por si só autoriza o veto –, a ingerência do Estado a título de regulamentação da lícita atividade laboral ensejaria a alegação também de inconstitucionalidade, porque tal ingerência poria em risco o direito individual do ofício de fotógrafo e cinegrafistas, com lesão ao preceito do inciso XIII do art. 5º da Constituição federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”

Por último, cabe um esclarecimento final sobre a matéria: a regulamentação profissional, por lei, não é feita para garantir o direito ao exercício profissional, já constitucionalmente garantido, mas, pelo contrário, destina-se a impor limites a esse exercício.

Resumindo: a regulamentação profissional não se destina a defender interesses de determinada categoria profissional, mas proteger a população em geral de possíveis danos causados por maus profissionais.

Deste modo, como se deduz de tudo o até aqui exposto, nem toda profissão é passível de regulamentação. Constitucionalmente, como o direito é a todos garantido, só pode ser limitado no interesse maior de toda a sociedade.

A profissão de operador de piscina, em nosso entendimento, é uma dessas profissões cuja regulamentação, além de desnecessária, é vedada pela Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que aqueles que atualmente trabalham como operadores de piscina, já fazem jus a todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pela Constituição, pela Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT) e pela legislação trabalhista e previdenciária em vigor, aplicáveis aos trabalhadores em geral, sejam empregados ou autônomos. A aprovação de uma lei regulamentadora de suas atividades profissionais, como já o dissemos acima, representaria nada mais que inócua e inconveniente superposição legislativa.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.918, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator